



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-365 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00365/2013

Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

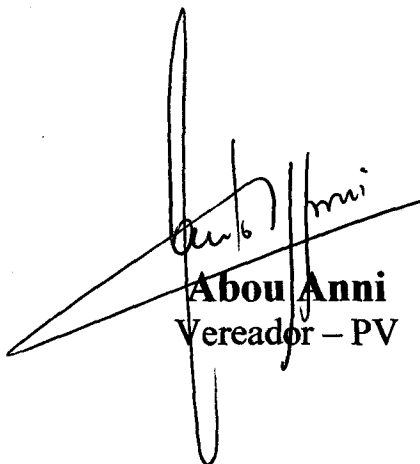
Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV

EQUIPE DE P
28 MAI 2013
SPG.47

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 2 e folha de informação

sob nº 3. ...28.1...5...1...3...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº <u>02</u> do proc
Nº <u>04-365</u> de <u>13</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

119. 2

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, implantou o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município, contribuindo, indubitavelmente, para que a nossa cidade tenha melhor fluidez, bem como para com a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Porém, vale observar que tal restrição vem atingindo profissionais que atuam na formação de condutores, pois os mesmos necessitam ministrar aulas nas vias públicas, concessão esta dada pela autoridade de trânsito, para a preparação dos alunos que serão avaliados em exame final pelos examinadores de trânsito do Detran-SP.

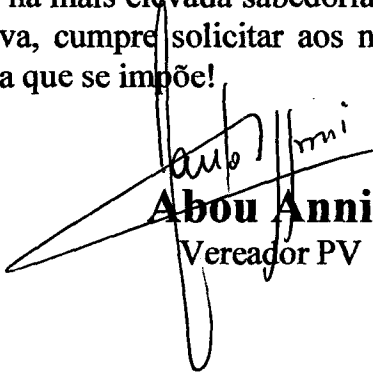
Não obstante, tal restrição vislumbra-se em ameaça a carreira dos instrutores de trânsito, assim como aos Centros de Formação de Condutores, visto que no período de restrição não podem agendar aulas práticas de volante, sendo coerente afirmar que muitos desenvolvem seus trabalhos justamente nas áreas de proibição, consistindo em alvo de penalidade de multa e por consequência tem que arcar com um custo adicional, além de ter registrado pontos em seu prontuário da Carteira de Habilitação.

Para agravar ainda mais a situação, quando no prontuário do instrutor de trânsito registrar multas de trânsito por ele praticadas, dará motivo para que a autoridade de trânsito suspenda sua atividade profissional, previsão legal – Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, forçoso se faz ponderar que a isenção do Rodízio Municipal dos veículos destinados à aprendizagem não influenciará na *mens legis*, já que a quantidade de tais autos são irrelevantes diante do total de veículos que transitam pelo Centro Expandido da Cidade.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, cumpre solicitar aos nobres pares que aprovem a presente proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador PV

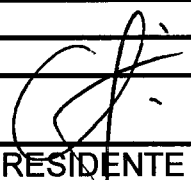


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 365..... de 20.....13.....,28...../.....5...../.....13..... (a)CA.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406

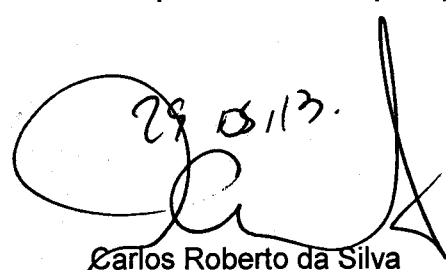
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE 28 MAI 2013 <u>Constituição, Justiça e Leg. Munic.</u> <u>Trânsito, Transportes, Atividade Econ</u> <u>Finanças e Orçamento</u> _____ _____ _____  PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/05/13.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 29/05/13	AS 16:50 hs
POR <u>M^a Jose</u>	
SAÍDA: 06/06/13	AS: 15 h ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequem juntado(s) o(s) documento(s) de
ns. 04.141 S.P. 04 106 13

Alexandra Laferri
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 365/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo; alterado pelos Decretos nºs 37.346, 38.815, 39.538, 41.600, 44.099, 45.273 e 47.680;

- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O Decreto nº 39.563/00 regulamenta esta Lei;

- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo. O Decreto nº 49.800/08 regulamenta esta Lei;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 21, de 14 de outubro de 1997, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, alterada pela Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 6/98;

- PL 123/12, que revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências;

- PL 256/12, que dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 275/12, que altera a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências;

- PL 443/12, que dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 14/13, que dispõe sobre a exclusão de profissionais da área de segurança pública do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências (policiais militares, policiais civis, guardas civis metropolitanos, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. N° 01-0365/13 fls. 6
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- PL 26/13, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio, alterando o art. 3º da Lei nº 12.490/97;

- PL 148/13, que introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997 (exclui do rodízio o veículo particular de policial civil ou militar e de guarda civil metropolitano que more ou trabalhe no Município de São Paulo e seja utilizado exclusivamente para ir e vir de seu trabalho);

- PL 221/13, que altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências;

- PL 273/13, que introduz alterações na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À CCJLP para prosseguimento.

São Paulo, 4 de junho de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.

- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[[Back](#)]

Folha 04
Proc. Nº 01-0265713
Assessoria Jurídica
R. 11.136

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limítantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Assistência ao Tratamento das Vícios Alcoolistas no Município de São Paulo", de caráter experimental, a ser implantado nos bairros da favela, a partir de junho de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa terá como objetivo

a maioria das condições do trabalho, por meio de redução do número de variáveis em critérios gerais nas publicações, com base no dístico final de placas de licenciamento, critérios restritos e critérios, nos horários fixados no artigo 1.º desse decreto, na seguinte conformação:

I	= 3	faltas	final 1	5	2
II	= 3	faltas	final 3	5	4
III	= 3	faltas	final 5	5	6
IV	= 3	faltas	final 7	5	8
V	= 4	faltas	final 9	5	0

[illegible]

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expedito, desde que não apresentem nenhuma das seguintes características:

Art. 3º - Excluem-se do privilégio da circulação os que tenha sido detectado nas seguintes verificações:

- I - de transporte coletivo e de lotação;
- II - recobridores e laterais;
- III - telas;
- IV - eixos;
- V - pneus;
- VI - transportes secos;
- VII - guindastes;

VI - outros, empregados em serviços especiais e de emergência, assim considerados, para serem classificados de acordo com as seguintes categorias:

- a) parlamentares;
- b) parlamentares, corpo de bombeiros, defesa civil e voluntários altamente identificados com o país;
- c) transportes comerciais, táxi, ônibus, táxi-remessa, gás, trem, metrô, avião, navio, embarcações identificadas como táxi;
- d) transportes de combustíveis e alimentos diretamente ligados a atividades comerciais e industriais;
- e) transportes de passageiros e cargas de alto valor para transporte e de materiais para análise científica.

- a) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- b) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- c) transporte de valores;
- d) transporte e segurança de valores;
- e) direitos de imprensa;

1) distúndose por pessoas politicamente de destaque ou por quem as transportam.

2) - A inobservância da prescrição do artigo 3º, inciso X do Código Nacional de Trânsito, no que diz respeito ao equipamento que deve ser utilizado quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de relacionamento parlamentares.

3) - Caracterizar-se a infração por período de utilização do veículo no dia a dia e não apenas esporadicamente.

4) - Das penalidades aplicadas ao infrator.

5) - Das sanções aplicadas aos recursos de Interposição - JARIS/DIV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SEM, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando da Polícia de trânsito - CPTAN, o cumprimento da legislação imposta e aplicar a penalidade cabível.

Transportes - **SEN** **WILLIAM** A secretária municipal de Transportes e Trânsito, com experiência em trabalhos de controle e fiscalização de trânsito, em especial, no controle de ônibus, está com o currículo em ordem para assumir a vaga de que cuida este órgão.

Trabalhistas - **SEN** **JOÃO** A secretária municipal de Trabalho e Previdência Social, com experiência em trabalhos de fiscalização e controle de empresas, está com o currículo em ordem para assumir a vaga de que cuida este órgão.

do Sistema Viário - **SEN** **FRAN** Está publicando no Diário Oficial do Município, semanalmente, Relatório Informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

[illegible]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos 3 de outubro de 1997, 444^a da fundação de São Paulo.

CIRILO PIVA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE MELLO, Secretário dos Esportes Municipais;
JOSÉ AURELIO DE FREITAS, Secretário das Plantas;
CARLOS DE SOUZA TOLMADO, Secretário Municipal de Transportes;
Publicando as Secretarias do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
RODOLFO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085
DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANTONIO I - REINADO DAS VIAS

Vistas que compõem o parapeito do Mural Azul Vitorioso:
 Marginal Tietê / Sencillo, Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Agrícola Semana
 Avenida Getúlio Vargas Mercado Góes, entroncamento com a Avenida Presidente Castelo Branco, entre a Ponte da Represa e o 0 e ponte Presidente João Goulart.
 Avenida Condessa Elisabeth de Roblau, entre a ponte Presidente João Goulart (antiga Ponte Vinte e Nove) e a Ponte do Atirador.

Marinjal Ribeiro / Senador Rodolfo Ayres
Senado / Rodolfo Presidente Castelo Branco

Avênida Boyren Dias da Figueiredo, entre
Porte do Ratuapú e Ponte das Bandeiras.
Avênida Assis Chateaubriand, entre
Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
Ponte da Casa Verde e Ponte Açilho Fontoura.
Avênida Marinjal Direita do Riach, entre
Ponte Açilho Fontoura e Ponte dos Passadões.
Itiro do 32 ("Cachoeira"), entre Ponte dos
Passadões e Rua André Bambergue

Marjalia Pinheiro / Instituto Rodovia Presidente Castelo Branco / Interpasse
Ribeirão Preto / SP
Avenida da Marjalia Pinheiro, do Rio Pi-
nheiro, nº 1, Depressão da Rodovia Castelo Branco,
entre saída do Trevo de 32 ("Cobolão") e Avenida Im-
piratiz, Ribeirão Preto, SP
Rua André Baccarelli, entre saída do Trevo
de 32 ("Cobolão") e Avenida Impiratiz, Ribeirão
Preto, SP
Avenida Impiratiz, Ribeirão Preto, SP
Avenida André Baccarelli, entre saída do
Trevo de 32 ("Cobolão") e Avenida Im-
piratiz, Ribeirão Preto, SP

Avenida Magalhães da Costa, Via Local,
entre Ponte Cláudia Universitária e Ponte Engenheiro Ary
Torres.

Avenida Marçal do Rio Pinheiros, Via
Express, entre Ponte Cláudia Universitária e Ponte Enge-
nheiro Ary Torres.

Miguel Piabiroso / sentido Interlagos /
Rodovia Presidente Castelo Branco

Avulada das Repças Unidas, entre Viaduto
República da Arábica e Ponte dos Jaciãos.
Pua Rungila, via Local, entre Ponte Engen-
heiro Roberto R. Saccotto (antiga Ponte Cidade Jandira) e
Rua Masanari.

Rua General Portado Nascimento, via Lo-
cal, entre Rua Mirante e Avulada Altirra Botelho.

Ponte, Eugenio **Arg Torres**

Matéria PL 365/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Avenida das Junças Provedorias, entre
Praça Alameda Dutra e Praça Art. da Rocha

Praga Art. da Nova
Vladuto Grande São Paulo

Atenção: Professor, o aluno João Carlos de Almeida, entre Vladimir Grande São Paulo e Prisca Maria da Silva, nasceu em 19/04/1980, em Pernambuco, Brasil.

Praga Maria da Penha Mesolomonte e Maria
Avenida Galois Faria Buluf, entre Praga
Mesolomonte Silva e Fonte Tatuapé

Ponte Zing

Vladuto Ministro Alcomar Dalesiro

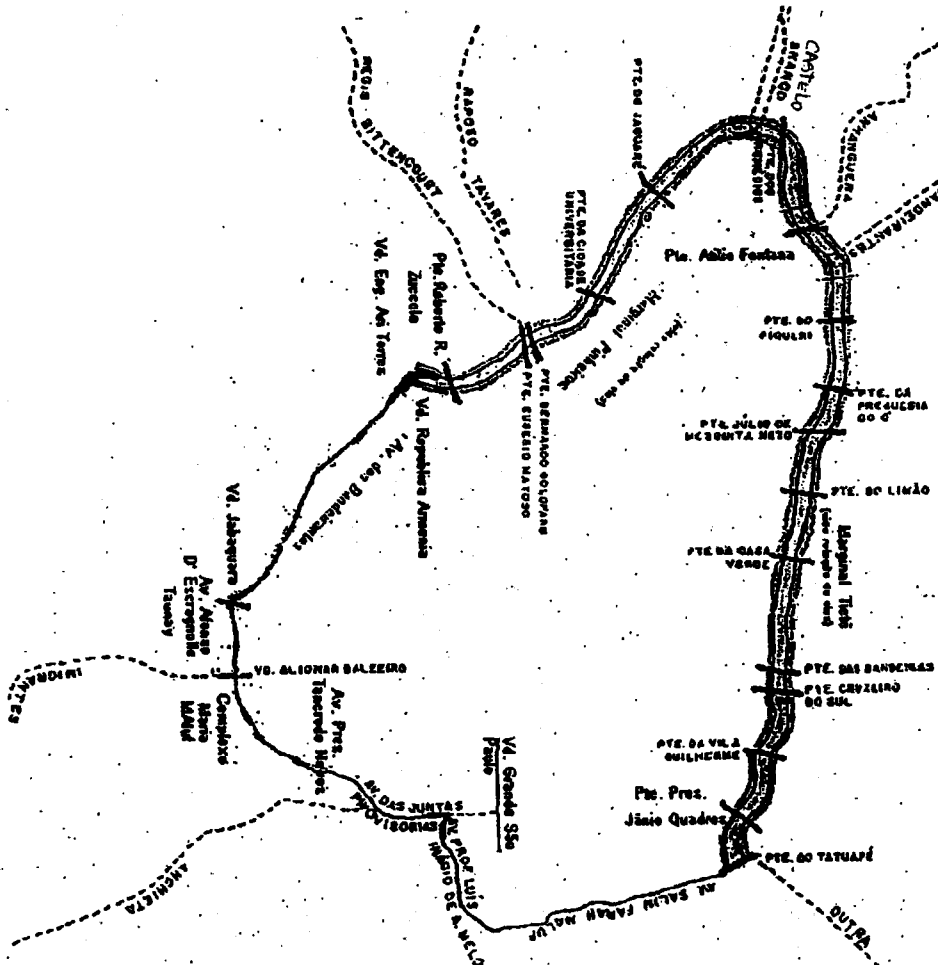
Complazo Viário Maria Baluz, entre Via-
do Altonar Balastro e Avenida Presidente Tan-
credo Neves

also.

Vladimir Ministro Alcomar Bulastro
Complejo Viário Maria Matul, entre Via

auto MINISTERIO AGRICULTURA Y FOMENTO
CALLE DE REYES

АНЕКСО II - МАПА



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 37346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.346 20/02/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 38815

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.815 16/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.805/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Base de dados : legis

Pesquisa : 39538

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.538 20/06/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 41600

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.600 11/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 44099

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.099 12/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"

VI -

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

Base de dados : legis

Pesquisa : 45273

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.273 13/09/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

Legislação explicativa: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta a Lei nº 12.490/1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;
....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 47680

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.680 12/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 39.563, 28 DE JUNHO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a emitir autorização especial, por meio do ora criado "Cartão DSV-Médico" e a distribuir selo identificador, para a circulação de veículo de propriedade de médicos, durante os horários de pico, objeto do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, obedecendo as condições deste decreto.

Parágrafo único - Para melhor execução do disposto neste decreto fica, desde já, autorizado o DSV/SMT a firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina - CRM, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, com vistas à melhor execução do disposto neste decreto, objetivando o fornecimento, por parte da mencionada entidade de classe, de relação mensal dos profissionais habilitados e de seus respectivos veículos (placa/chassis), além do material para a elaboração de cartões e selos mencionados neste artigo, bem como da distribuição dos mesmos, após serem devidamente analisados e oficializados pelo Poder Público.

Art. 2º - A autorização mencionada no artigo anterior será concedida ao próprio médico requerente, desde que residente no Município de São Paulo, por meio de um único "Cartão DSV - Médico" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o atendimento de emergência.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do médico;

II - regular inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM, bem como declaração do citado Conselho, de que o médico requerente não se encontra em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio médico requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, CRM, carimbo e assinatura do médico, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de médico e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador, as disposições deste decreto.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na Avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo médico requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV-Médico".

Art. 4º - As autorizações concedidas nos termos deste decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, a contar do recebimento do respectivo "Cartão DSV-Médico" e do selo identificador e serão renováveis por iguais períodos, conforme o caso.

Parágrafo único - É possível a Substituição do veículo objeto da autorização, mesmo que no prazo de validade do "Cartão DSV-Médico" e selo identificador anterior, mediante:

a) requerimento fundamentado do interessado;

b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo indicado;

c) devolução ao DSV do cartão anterior e do selo identificador.

Art. 5º - Somente tem validade o original do "Cartão DSV-Médico", que deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima;

II - apresentado à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitado.

Art. 6º - O selo identificador deverá ser holográfico, não apresentar rasuras nem desgastes, e ser afixado no canto inferior direito do vidro dianteiro do veículo.

Art. 7º - A autorização ficará sem valor, caso o médico venha a ter suspensão ou cassado o seu direito de exercer sua profissão por decisão do Conselho Regional de Medicina, ou ainda, se não remanescerem as demais condições que ensejaram sua concessão, fatos que deverão ser comunicados pelo CRM ao órgão concedente e que ensejarão a obrigatoriedade da devolução do "Cartão DSV-Médico" expedido e do selo identificador.

Art. 8º - O "Cartão DSV-Médico" e o selo identificador que forem utilizados em desacordo com o estabelecido neste decreto poderão ser recolhidos pelo agente de trânsito, ficando a autorização sujeita à cassação.

Parágrafo único - Considera-se estar em desacordo com o estabelecido neste decreto, dentre outros, a critério do Diretor do DSV:

a) o empréstimo ou cessão do "Cartão DSV-Médico" a quem quer que seja;

b) o uso, empréstimo ou cessão do veículo contendo o selo de identificação, para finalidades estranhas ao exercício da medicina, durante os horários de pico, objeto do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;

c) o uso de cópia do "Cartão DSV-Médico", efetuada por qualquer processo;

d) o porte do "Cartão DSV-Médico" ou do selo identificador com rasuras ou falsificados;

e) o uso do veículo contendo o selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da infração, não serviu para o transporte do médico;

f) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" em veículo não autorizado;

g) o uso do selo identificador ou do "Cartão DSV-Médico" com validade vencida.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá cancelar ou alterar, a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, por motivo tecnicamente justificado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transportes editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto, inclusive definindo as características do "Cartão DSV-Médico" e do Selo identificador, e fixando os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

- I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;
- VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

- I - guinchos;
- II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

20°C

23km

5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 21

Ano: 1997

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 21 Ano: 1997 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

Republicação

14/10/1997, Folha 15 15/10/1997, Folha 32

Ementa:

IMPLANTA O PROGRAMA DE RESTRICAO AO TRANSITO DE VEICULOS AUTOMOTORES-RODIZIO DE VEICULOS- DISPOSTO NA LEI 12490/97 E DECRETO 37085/97.

[Ver alterações](#)

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

20°C 23km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 6

Ano: 1998

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 6 Ano: 1998 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
11/3/1998, Folha 21

Ementa:

EXCETUA DO RODIZIO, VEICULOS TRANSPORTE ALIMENTOS PERECIVEIS, VALORES, UNIDADES MOVEIS SERVICO MEDICO; ALTERA P 21/97.

Voltar

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00123/2012 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632 de 06 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.632 de 06 de maio de 1998.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 324

PROJETO DE LEI 01-00256/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os cirurgiões-dentistas regularmente inscritos no Conselho Federal de Odontologia - CFO, e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP e filiados à Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial - SOBRACIBO, que trabalham em plantões dos Hospitais Municipais, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. Ao mencionado veículo deverá ser afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido pelo beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 78

PROJETO DE LEI 01-00275/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Altera a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, excluindo do rodízio municipal, os veículos conduzidos por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, o art. 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, para incluir o inciso VII, excepcionando a restrição ao trânsito, dos veículos conduzidos por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas e necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/11/2012, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00443/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os policiais militares, civis e guardas municipais ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo 1º desta Lei, aplicar-se-á a um único veículo de cada profissional, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. Ao mencionado veículo deverá ser afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00014/2013 do Vereador Coronel Camilo (PSD)

"Dispõe sobre a exclusão de profissionais da área de segurança pública, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do sistema do rodízio municipal de São Paulo, os veículos de propriedade dos profissionais da área de segurança pública residentes neste município, devidamente identificados, quando utilizados no trabalho diário.

§ 1º - Para efeitos de identificação, os profissionais a que se refere o caput deverão portar documento funcional, bem como, ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquirido às suas expensas.

§ 2º - Aplica-se a presente norma a 01 (um) único veículo de cada profissional mencionado no caput, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 2º - Consideram-se profissionais da área de segurança pública, para efeitos da presente lei:

I. Policiais Militares

II. Policiais Civis

III. Guardas Civis Metropolitanos

IV. Agentes de Segurança Penitenciária (ASP)

V. Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP)

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00026/2013 dos Vereadores Mário Covas Neto (PSDB), Ricardo Young (PPS) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o artigo 3º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 12.490/97

(...)

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0112/2013 e RDS 13-0442/2013 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 27/02/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00026/2013 do Vereador Mário Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do Rodízio", alterando o art. 3º da Lei 12.490/97.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o artigo 3º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 12.490/97

(...)

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00148/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

VII - veículo particular de policial civil ou militar e de guarda civil metropolitano que more ou trabalhe no Município de São Paulo e seja utilizado exclusivamente para ir e vir de seu trabalho.

Parágrafo único O veículo mencionado no inciso VII deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, de forma a comprovar a permissão da circulação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/04/2013, PÁG 179

PROJETO DE LEI 01-00221/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Altera a Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, para isentar do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, os veículos destinados ao serviço de escolta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido inciso VII ao art. 2º. da Lei no. 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"VII - aos veículos destinados a escoltas armadas".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 01/05/2013, PÁG 86.

PROJETO DE LEI 01-00273/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei nº.12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excetuam-se da penalidade prevista no caput deste artigo os veículos que forem flagrados até 15 (quinze) minutos após o início do horário estabelecido no Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>04/06/13</u>	às <u>18h</u>
<u>J</u> RF <u>11120</u>	

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Landra Gadeu
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 05/06/2013
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>05/06/2013</u>	às <u>17:30 h</u>
POR <u>Mª Jose</u>	
SAÍDA: <u>20/06</u>	AS: <u>18:30h</u> ASS: <u>Mª Jose</u>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>11/06/13</u>	às <u>16:30 h</u>
POR <u>Lina</u>	
SAÍDA: <u>17/06</u>	AS: <u>16:33h</u> ASS: <u>Mª Jose</u>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>20/06/13</u>	às <u>15:30h</u>
POR <u>Isa</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Segue <u>5</u> jun <u>5</u>	esta data
Documento <u>5</u>	ação
Rubricado <u>5</u>	<u>42 cm</u>
Em <u>08/06/2013</u>	
João Carlos	Dias Chaves
Técnico	Administrativo
	1033



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do proc.
nº 01-365 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

pl0365-13

16 - PAR

PARECER 16- 01329/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0221713.

365/13

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo,

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que a análise da real necessidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente.

17 - RELCOM

17- 01344/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0365-13

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

07/08/13

ABOU ANNI

GOULART

ALESSANDRO GUEDES

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 13

Pág. 18 Col. 3

Conferido

João Carlos

Técnico Administrativo

RF 11336

A partir Comissão de Econ

João Carlos

Técnico Administrativo

RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 09.08.2013 às 12:30

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora

Exmo. Ver. Vava

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade

Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

RICARDO YOUNG

deferido na reunião ordinária de: 23/10/2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado 2, nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 4445 e data de expedição 11

em 19/02/14

Nome

RF FÁBIO DE CASTRO FAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do s. 47
Processo nº 365/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR

16-00096/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/13

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 365/13, de autoria do nobre vereador Abou Anni (PV), que os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas, fiquem isentos do Rodízio Municipal.

Justifica o Autor que os instrutores de trânsito não podem agendar aulas práticas de volante durante o período de restrição à circulação. Ressalva ainda que, se os instrutores tiverem multas nos seus prontuários ultrapassando o limite permitido, terá sua atividade profissional suspensa, previsão legal – Lei nº 9503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em que pesem as boas intenções do Autor, deve-se observar que a restrição do rodízio só afeta o veículo uma vez por semana e durante poucas horas e, se adotada a medida do presente projeto, haverá um incremento de motoristas inexperientes em um horário já bastante complicado no trânsito da cidade.

Pelo exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, quanto ao mérito, manifesta-se **CONTRÁRIA** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/02/14

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDÍNHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

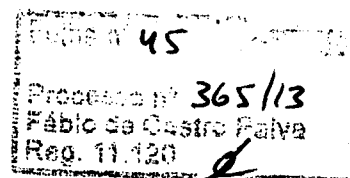
SOUZA SANTOS

VAVÁ
Relator

17 - RELCOM
17-00098/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 365/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa dispor sobre isenção dos veículos destinados à aprendizagem utilizados por Centros de Formação de Condutores da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar aos veículos destinados a aprendizagem, pertencentes aos Centros de Formação de Condutores, a isenção da restrição imposta pela lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, já que a quantidade de tais autos é irrelevante e não influenciará no "espírito da lei 12.490/97" que busca promover a fluidez no trânsito e melhorar a qualidade do ar na Cidade de São Paulo. Ademais, urge lembrar a relevância dos serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores em prol da sociedade, que com o advento da Lei 12.490/97, estão com parte de suas atividades restritas, pelo menos, em um dia da semana.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, observando que "a análise da real necessidade da medida proposta incumbe à Comissão de mérito competente."

Em razão do arguido, é de mister propor o presente voto em separado, a fim de que, após a apreciação, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, vislumbrando que o projeto é relevante ao interesse público, delibere FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 19/02/14

CORONEL TELHADA

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 02 / 14

Pág. 111 Col. 3

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Comissão de FIN

m. 20 / 02 / 14

-áblio de Castro Palva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/2/14 às 18:30

RF

Caio Cesar Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

JAIR TATTO

Para relatar.

Relato da Comissão de Finanças e Orçamento.

m. 09 / 04 / 14

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste data 46147 em 17/11/14

Folhas de nºs 46147 em 17/11/14

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313



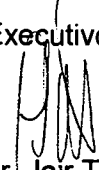
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 46	do proc.
N° 07-365	de 2013
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

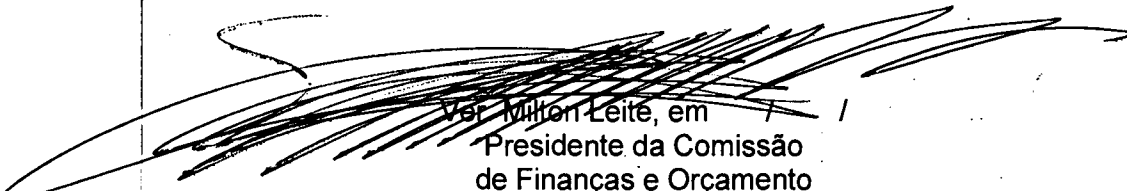
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 365/2013:

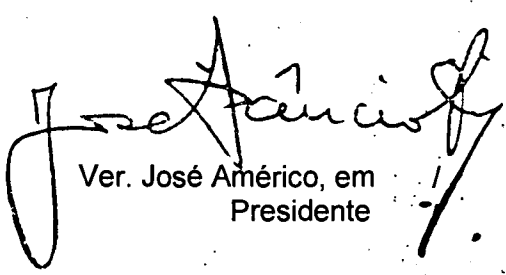
- 1º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto fosse implementado?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em
Presidente

CÓPIA

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00511/2014

Senhor Prefeito,

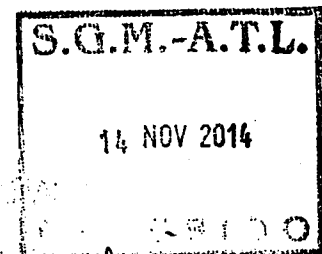
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 365/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, *que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

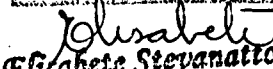
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Para fins de informação} rubricados sob
Documento

Folhas do nº 48/35 em 2.12.15

Danillo Nunes da Silva
Secretário Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

1s. 53

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 574/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00511/2014

DOCREC

12/2015

Folha nº 48	do proc. N° 01-765
a) 2013	de 2013
Danilo Nones da Silva	
RP. 11.313	

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epígrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 365/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a exclusão dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formação de Condutores, da restrição imposta para a circulação de veículos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 365-13

Protocolo Legislativo - SP.22
15:13 05/01/2015 010420

A Comissão de:

Finanças/Orçamento

07 / 01 / 2015

Solange Raimone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo

SGP.2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13 / 7 / 15 às 13 h 03

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

Folha n°	44	do proc.	55
N°	01-365	de	2013
a)	Danillo Nunes da Silva		
	RF. 11.313		

Folha de Informação nº....1

Do TID copia nº 12956900..... em 28/11/2014 a).....

Ref.: TID Cópia do PA nº 2014-0325483-0

Assunto: Projeto de Lei nº 365/13, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centro de formações de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DSV-GAB.

Sr. Diretor

(a/c José Luiz Nakama)

CÓPIA

1- A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise do Projeto de Lei nº 365/13, que sugere a inclusão do inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 3 de outubro de 1997, com suas alterações posteriores.

2- A proposta altera o artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito, para relacionar as situações de exclusão de veículos da restrição, atualmente previstas em decretos, exceto a relativa a médicos(alínea "n") que é estabelecida na Lei nº 12.632, de 6 de maio de 1998.

3- Por primeiro observo que o texto incorre em vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público e sua fiscalização, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, que nos termos do art.37, §2º da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito, configurando ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e art.6º da Lei Maior Local.

4 - A utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, insere-se na competência privativa do Chefe do Executivo conforme também dispõe o art.70, inc.VI, da Lei Orgânica do Município.

5- Importante lembrar, aqui, que o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

CÓPIA

6- Os casos de exclusão da restrição de circulação devem, portanto, atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida.

7- Ressalte-se que o Programa de Restrição não abrange todo o dia, mas é limitado a horário e dias específicos, possibilitando, portanto, o exercício da atividade em tela.

8- Ademais, a exclusão pretendida neste Projeto de Lei abrirá precedente para as demais categorias profissionais, afetando, em prejuízo da coletividade, o propósito da restrição de circulação de veículos que é a fluidez no trânsito.

9- Neste sentido é importante, também, obter a manifestação da área técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

10- Por todo o exposto, entendo que o presente projeto de lei não pode prosperar.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS
DSV-AJ

Folha de informação nº.....12

Do Processo nº 2014-0.325.483-0 em 01/12/2014 (a) 01.01.14

AGPP DSV
RF 639.930.

Ref.: Ofício 36-00511/2014 (36-OF-SGP12)
Int. Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 365/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formação de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

DSV – Senhor Diretor

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 365/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formação de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

O projeto de lei acresce o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 para isentar os veículos de aprendizagem do rodízio de veículos.

DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores foi implantado pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, com o objetivo de melhorar as condições do trânsito no Município de São Paulo.

Através do artigo 2.º, da referida lei, foram previstas algumas situações excepcionais onde não seriam aplicadas as restrições de circulação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

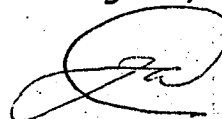
II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento."





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV

Folha n° 52	do proc.
N° 01-765	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
RF 11.313	

fls. 58

Folha de informação nº.....13..

Do Processo nº 2014-0.325.483-0 em 01/12/2014 (a) ...

AGPP DSV.E A.
RF 639.930.**DA ANÁLISE TÉCNICA****CÓPIA**

Pela leitura do artigo 2º, da Lei n.º 12.490/97, verifica-se claramente que as situações excepcionais abrangem os veículos utilizados em serviços de interesse público, essencial ou de emergência.

Através do presente Projeto de Lei, pretende o nobre vereador enquadrar os veículos destinados à aprendizagem de motoristas em uma destas situações excepcionais.

Com a devida vênia, nosso entendimento é que o aprendizado de motoristas não se reveste de caráter de essencialidade ou de emergência que justifique sua isenção ao rodízio de veículos, uma vez que o horário das aulas são de livre escolha dos alunos e podem ser adaptadas fora dos horários de restrição de circulação.

Aliás, contrariamente ao que pretende o PL, entendemos que o ideal seria restringir a circulação destes veículos, nos corredores de tráfego e nos horários de pico, pois normalmente se deslocam com velocidade lenta e atrapalham o fluxo normal dos demais veículos.

Face ao exposto, propomos o veto total ao Projeto de Lei, em questão, por entendermos que a atividade de formação de condutores não se reveste do caráter de serviço público, essencial ou emergencial.

01/12/2014



JOSÉ LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV

Folha de informação nº 54

Do Processo nº 2014-0.325.483-0 em 01/12/2014 (a) 01

AGPP DSV-0100
DE 639.937

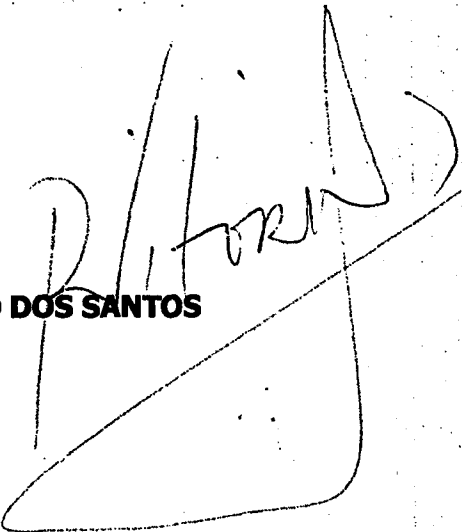
Ref.: Ofício 36-00511/2014 (36-OF-SGP12)
Int. Câmara Municipal de São Paulo.
Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 365/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formação de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

SMT
Senhor Chefe do Gabinete

CÓPIA

Em face do parecer do DSV-AJ e DSV-AT, que acolho, entendemos que o Projeto de Lei nº 365/201 deve ser vetado na sua totalidade.

01/12/2014


ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor

JLN/

RECEBIDO - SMT. AJ

02/12/14
16h35



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº	59	do proc.	
Nº	01-765	de	2014
a)			
Danillo Nunes da Silva			
RF 1.313			

fls. 60

Folha de Informação nº 15

Do PA nº 2014-0.325.483-0 em 12/12/2014 (a).....

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT**INTERESSADO**

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 365/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formação de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente Processo, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicita o oferecimento de resposta às questões formuladas à fl. 3.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV -, que prestou os devidos esclarecimentos às fls. 09/14.

Pelo exposto, ante o parecer do DSV, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha n°	55	do proc.	S. 61
N°	01-385	de	2013
a) Danilo Nunes da Silva			
RF. 11.313			

Folha de Informação nº 16

Do PA nº 2014-0.325.483-0 em 12/12/2014 (a).... Sylvia Christina Almeida

Propt. 122.744-0

SMT

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 365/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formação de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Informação nº 5311/2014 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Ante as manifestações do Departamento de Operação do Sistema Viário- e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituo o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PANNUTI

Chefe de Gabinete Substituto- SMT

1014 17/12/2014 00:19:59 SMT PROTOCOLO

Materia PL 365/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

S.G.M.-A.T.L.
17 DEZ 2014
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 56 em 76,3 de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>56</u>	do proc.
Nº <u>07-365</u>	de <u>2013</u>
a) <u>Danillo Nunes da Silva</u>	
RF <u>1.313</u>	

PAR

PARECER Nº 267/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa isentar os veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Para isso, ele altera o artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, acrescentando o inciso VII, que explicita na exceção da Lei "os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 9 / 2015

Pág. 108 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 17 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha nº 57 do Proc. fls. 65
Nº 365 de 2013
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 438/1996 – Ver. Wadih Mutran (PP)

"Disciplina o uso de bicicletas nas ruas, avenidas e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 716/2002 – Ver. Celso Jatene (PTB)

"Denomina Praça Maçônica o logradouro público denominado, situado na Vila Nova Manchester - Vila Carrão."

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO E PELA IMPROPRIEDADE DO QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES ESTABELECIDO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 286/2008 – Ver. Marta Costa (PSD), Ver. Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Administração Pública: FAVORÁVEL

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 660/2009 – Ver. Ricardo Teixeira (PV)

"Dispõe sobre o rodízio de ruas para instalação de feiras livres e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 247/2012 – Ver. Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL



Folha nº 58 do Proc. fls. 66
Nº 365 de 20 13
Andre Marcon
RF 11.264 SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

PL 256/2012 – Ver. Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 421/2012 – Ver. Eliseu Gabriel (PSB), Ver. Abou Anni (PV), Ver. Adilson Amadeu (PTB), Ver. Agnaldo Timóteo (PR), Ver. Alfredinho (PT), Ver. Anibal De Freitas Filho (PSDB), Ver. Atilio Francisco (PRB), Ver. Attila Russomanno (PP), Ver. Aurelio Nomura (PSDB), Ver. Celso Jatene (PTB), Ver. Claudinho De Souza (PSDB), Ver. Dalton Silvano (PV), Ver. David Soares (PSD), Ver. Floriano Pesaro (PSDB), Ver. Gilson Barreto (PSDB), Ver. Goulart (PSD), Ver. Italo Cardoso (PT), Ver. Jamil Murad (PC do B), Ver. Jose Americo (PT), Ver. José Ferreira (Zelão) (PT), Ver. Juliana Cardoso (PT), Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD), Ver. Marta Costa (PSD), Ver. Milton Ferreira (PSD), Ver. Milton Leite (DEMOCRATAS), Ver. Natalini (PV), Ver. Netinho de Paula (PDT), Ver. Noemi Nonato (PROS), Ver. Quito Formiga (PR), Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS), Ver. Senival Moura (PT), Ver. Ushitaro Kamia (PSD), Ver. Edir Sales (PSD), Ver. Fernando Estima (PSD), Ver. Adolfo Quintas (PSDB), Ver. José Rolim (PSDB), Ver. Carlos Apolinario (PMDB), Ver. Carlos Neder (PT), Ver. Paulo Frange (PTB), Ver. Souza Santos (PSD), Ver. Oliveira (PSD)

"Introduz alteração no parágrafo único e no caput do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e caput do artigo 12 e, nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO

PL 148/2013 – Ver. Laércio Benko (PHS)

"Introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. (ref. a exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo)"

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 365/2013 – Ver. Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências."

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 370/2013 – Ver. Jair Tatto (PT), Ver. Vavá (PT)

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira."

PARECERES DAS COMISSÕES:



Folha nº 59 do Proc. fls. 67
 Nº 365 de 20 13
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
 Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
 Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO
 Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: FAVORÁVEL
 Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 698/2013 – Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS)
"Altera a Lei nº 12.407, de 03 de julho de 1997, para tornar obrigatório o uso de kit instrumental odontológico de uso único no Município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
 Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
 Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO
 Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

Ver. Reis (PT) – sala 706

Katia E. Lopes. 39.245 27.544

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. Calvo (PT) – sala 710

Juliana Simão 1975445 27.544

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) – sala 721

Deo RF: 23636 27.544

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

Folha nº 60 do Proc.
Nº 365 de 20 13
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – sala 516

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – sala 509

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. TONINHO PAIVA (BLOCO PR/DEM) – sala 1120

PRESIDENTE DA COMISSÃO TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

A SGP-21 face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. _____

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

SGP 21
10 11 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 61 e
folha de informação nº 21, 12, 13

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

- "PL 365/2013, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 365/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.